



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720025/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.790 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.187 a 1.209) interposto contra o Acórdão nº 01-30.427, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 1.170 a 1.176), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 862 a 960) foi apresentada contra o Parecer Seort nº 1.801/2013 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 845 a 851), que não homologaram as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (DComp) nº 24078.99269.050312.1.7.02-0176, 30627.70303.240212.1.7.02-4477 e 28863.60984.300312.1.7.02-2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.790 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720025/2012-16

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009 (fls. 226 a 319) e alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução n.º 1302-000.513, esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a que fosse esclarecido o montante efetivamente extinto a título de estimativas de IRPJ, em relação ao ano-calendário de 2009, até a data de apresentação da DComp n.º 17179.21237.201211.1.3.020232 (fls. 1.324 a 1.326).

O processo retornou ao CARF, com a Informação da Unidade de origem (fls. 1.482 a 1.484) e respectiva manifestação do Recorrente (fls. 1.490 a 1.492).

Em 17 de abril de 2019, desta vez, por meio da Resolução n.º 1302-000.751 (fls. 1.501 e 1.502), o julgamento do presente processo foi sobrestado, para aguardar a realização de diligência no processo n.º 15578.720163/2013-78.

Realizada a referida diligência, o processo retorna a julgamento.

Mais uma vez, contudo, previamente à apreciação do Recurso Voluntário, faz-se necessário o aguardo de providências a serem adotadas em relação a este último processo administrativo, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos fatos.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e o daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Na Resolução n.º 1302-000.751, de 17 de abril de 2019, esta Turma Julgadora entendeu que o mero julgamento conjunto dos dois processos seria suficiente para evitar o proferimento de decisões conflitantes.

Não obstante, houve equívoco naquela avaliação.

É que, não obstante esta Turma já haver realizado o julgamento dos Recursos Voluntário de Ofício interpostos no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, a decisão ali proferida ainda é precária, passível de eventual modificação por meio de embargos de declaração e/ou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.790 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720025/2012-16

Assim, é necessário se aguardar a existência de uma decisão definitiva naquele processo, de modo a se poder saber se existe e qual o montante do saldo negativo de IRPJ passível de compensação nos presentes autos.

Nesta mesma linha, a decisão adotada por esta Turma Julgadora, recentemente, nos autos do processo administrativo n.º 16682.720309/2018-65, por meio da Resolução n.º 1302-000.770, de 14 de agosto de 2019, de relatoria da Conselheira Maria Lúcia Miceli.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo